



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AOS PROJETOS
DE LEI Nºs 7.199, DE 2010; 2.004, DE 2011; 3.141, DE 2012;
3.142, DE 2012; 5.244, DE 2013; 6.069, DE 2013; 966, DE 2015; E
1.051, DE 2015**

Dá nova redação à pena descrita no art. 32 da Lei nº 9.605, de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a pena do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, tornando mais grave a penalidade para quem pratica abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, e criminaliza o ato de zoofilia ou bestialidade.

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos;

*II – quem pratica ato de **zoofilia ou bestialidade**.*

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2015.

Deputado **ÁTILA LIRA**
PRESIDENTE